



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2248-57.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
Nº 2829**

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Jurandir de Oliveira Maciel, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 23-24), não houve manifestação do candidato (fl. 30).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 31):

1. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.1 do relatório de diligências, que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não houve manifestação do prestador em relação aos itens 1.2 e 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 23-24) o quais referem-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SU – Direção Estadual/Distrital - PRTB	028290600000RS 000006	03/10/2014	OR	Estimado	1.000,00

3. O prestador deixou de apresentar esclarecimentos quanto ao apontamento 1.3 do relatório de diligências, em relação as despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro das locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

4. O prestador deixou de esclarecer o item 1.5 do relatório de diligências (fls. 23/24) o qual apontou despesa em espécie abaixo relacionada:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
03/10/2014	19.048.604/00 01-36	MOREIRA CONCEITO EM COMUNICAÇÃO EIRELI	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	009-UN	1.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 881,50 e despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.881,50.

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

5. Verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (1.881,50) e apontados no item 4 deste Relatório Conclusivo ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 1.843,87.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 34), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 36).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem que houvesse manifestação do candidato, ainda que devidamente intimado, sobreveio manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 23-24), todas as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas, eis que não houve mais manifestação por parte do candidato.

O prestador não apresentou registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também, o prestador deixou de se manifestar acerca da doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio, TV e vídeo ou web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, bem como acerca das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro das locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Por fim, o prestador deixou de esclarecer o item relativo a despesa com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, no valor de R\$ 1.000,00. Cumpre ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 881,50 e despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.881,50. Assim, torna-se impossível atestar se estes valores transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram por conta específica de campanha, se o prestar deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram por referida conta ou se há dívida de campanha, sendo impossível o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas, sejam estes R\$ 1.881,50, e apontados anteriormente neste parecer, ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 1.843,87.

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nota-se que estas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, já que o conjunto da documentação solicitada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 23-24), não foi apresentada pelo candidato, impossibilitando a regular comprovação da arrecadação e das despesas de campanha.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. **Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\cqgj5mfg2bkd5k06caes_1463_64314446_150423230232.odt